



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105057-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA BARROS DOS SANTOS SILVA, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 58684

AGRAVO Nº: 2105057-02.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE ITAQUERA

AGRAVANTE: FERNANDA BARROS DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Aplicação do § 3º do artigo 99, do CPC. Contexto dos autos que determina a prevalência da presunção de veracidade da declaração de pobreza ofertada. Benefício concedido. Recurso provido, com observação.

Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. obrigação de fazer, indeferiu a justiça gratuita pleiteada (fls. 71/72, fls. 62/63 do original).

A agravante diz que “consegue sobreviver com dificuldade vez que suas obrigações cotidianas, quais seja, aluguel, alimentação, transporte, luz, água são o suficiente apenas para a manutenção digna de seu sustento e de sua família, sem excessos” (fls. 04).

Sustenta a suficiência da declaração de pobreza para a concessão da gratuidade. Aduz que a “alegação de que a autora tem advogado constituído como indício de que teria boa condição econômica também não prospera, pois, este

patrono não cobrou um real do ora agravante apenas tentando ajudá-lo nesse momento de sua vida, pois, o requerente precisa de crédito para reerguer-se após o contexto pandêmico” (fls. 05).

Salienta que, “conforme documentos de fls. 25/46, a parte Agravante está desempregada, sendo isenta do recolhimento do imposto de renda, não havendo como custear os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família” (fls. 08).

Aduz que “resta claro o direito do Agravante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado pelo Agravante na petição inicial e na declaração de pobreza formada e juntada aos autos, bem como demais provas” (fls. 08).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

1 - Indefiro o pedido da parte autora

quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a requerente, apesar de devidamente intimada em duas oportunidades a cooperar com o juízo e apresentar documentação comprobatória da incapacidade para o pagamento das custas e despesas, não trouxe aos autos os documentos requeridos, não sendo cabível a concessão do benefício exclusivamente pautada em declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVANTES QUE INTIMADOS DEIXARAM DE COLACIONAR TODOS OS DOCUMENTOS PARA ATESTAR SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA I - Benefício da justiça gratuita que não depende exclusivamente da declaração de pobreza das partes; Lei de Responsabilidade Fiscal que pauta a concessão do benefício, que pode ser negado diante de patrimônio incompatível com a hipossuficiência alegada; II -

Não se mostra plausível a concessão do benefício amparado em declaração de insuficiência de recursos financeiros, desacompanhada de documentos que atestariam sua alegada situação de hipossuficiência. Inércia do agravante, que intimado não apresentou a documentação solicitada a fim de ser apurada a sua alegada situação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385489-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Assim, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2 - As custas iniciais correspondem a: a) a taxa judiciária de ingresso no importe de: 1,5% sobre o valor da causa no momento da distribuição, tratando-se de petição inicial, reconvenção ou oposição de embargos; ou 2%, no caso de execução de título extrajudicial, observado em qualquer hipótese o valor mínimo de 5 (cinco)

UFESP, a ser recolhida na guia DARE, devendo, a parte autora ou exequente, no momento do peticionamento inicial ou intermediário, valer-se da funcionalidade que permite a indicação do número da guia DARE, para que assim seja realizada a vinculação e a "queima" automática da guia (Comunicado Conjunto nº 881/20, Comunicado CG nº 1079/2020 e art. 1.093, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça); e

b) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses a serem utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Frise-se que recolhimento, de acordo com os critérios acima estabelecidos, independe de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

(...)” (fls. 76/79, fls. 68/70 do

original).

Pois bem.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A parte recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

No caso concreto, a ora agravante acostou aos autos principais cópia da Carteira de Trabalho, a qual não indica a existência atual de vínculo empregatício (fls. 25/29 do principal). Os documentos de fls. 41/46, do principal, em

princípio indicam que não declara imposto de renda.

Considerando que a documentação apresentada, em princípio, já corroborava a afirmação de insuficiência financeira, tem-se que a benesse deve ser concedida.

Apenas deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator